



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL

PROCESSO Nº: 0026022-36.2016.8.14.0401

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESBLOQUEIO ILEGAL DE EMPRESAS DE MADEIRAS JUNTO AO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL) QUE VIABILIZOU A COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE E JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

1. Uma vez que restaram atribuídas ao acusado as condutas típicas descritas pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e art. 299, do Código Penal, de modo que, em atenção à regra do concurso de crimes, a somatória das penas em abstrato, impõe patamar que ultrapassa o parâmetro de 02 (dois) anos estabelecido pelo art.61 da lei nº 9.099/90.

2. É entendimento pacificado em nossa jurisprudência, que em casos de concurso material de crimes, para determinação da competência, deve-se considerar o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, e não a pena de cada delito por si só.

3. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 9ª VARA PENAL DA CAPITAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 23 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, que declinou a competência para processar e julgar a ação penal de nº 0026022-36.2016.8.14.0401 que visa apurar a suposta prática dos crimes ambientais cometidos por Irmãos Alvarenga Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Consta dos autos que o juízo da 9ª Vara Penal de Belém, ao formular juízo de admissibilidade, rejeitou parcialmente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em relação ao delito tipificado no artigo 69 – A,



da Lei 9.605/98, bem como deixou de formular juízo de admissibilidade quanto ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei ambiental, por se tratar de menor potencial ofensivo, declinou da competência nos termos do artigo 395, I, do CPPB, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, alegando que este é que detém a competência para processar e julgar o feito (fls. 57/60). O juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, ao receber os autos, determinou que estes fossem encaminhados ao Ministério Público (fl. 64).

O Órgão Ministerial, ao se manifestar (fls. 65/68, verso) aviou pela exceção de incompetência, por entender, em face ao material coletado nos autos – infração nº 9099769-E, 9099770 – E, e informação técnica nº 20/2015/NUINT/DITEC/SUPES/PA, (esta constante na mídia digital e que anexou parcialmente) deve ser declarada a incompetência do Juizado Especial de Meio Ambiente, por se tratar, em tese, de delito tipificado no artigo 299 do Código Penal e artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Destacou a Promotora de Justiça, em sua extensa explanação, que o delito de prestar informações falsas no Sistema Oficial (SISFLORA/PA) e venda de madeira cujo transporte foi acobertado por guias florestais falsos e sem origem legal comprovada são condutas que se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 299, do CP, não cabendo aplicação do princípio da absorção.

A magistrada do Juizado Especial Ambiental (suscitante), por sua vez, às fls. 81/84, após fundamentar sua decisão na incompetência em razão da matéria, bem como no fato da pena máxima em abstrato prevista para ambos os delitos – art. 299 do CPB e 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, ultrapassarem os limites estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Criminais, suscitou o presente conflito.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde às fls. 89 encaminhei ao exame e parecer do Ministério Público.

A Procuradora Ana Tereza Abucater se manifestou pelo conhecimento e procedência do conflito negativo de jurisdição, para que o Juízo da Vara Criminal da 9ª Vara Penal de Belém dê continuidade ao processamento do feito (fls.91/92, verso).

É o relatório do necessário.

#### V O T O

Conheço do Conflito Negativo de Jurisdição, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitativa praticada pelo denunciado Anderson Alvarenga.

In caso, em que pese a denúncia ter tipificado a conduta do réu apenas no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (transporte ilegal de madeira), vale ressaltar que, ao analisar a conclusão revelada no relatório de indiciamento do Inquérito Policial e em tudo o que fora relatado pela denúncia, somado a manifestação do Órgão Ministerial de primeiro grau (fls. 65/68, verso), entendo que resta evidente a prática, em tese, também do crime descrito no artigo 299, do Código Penal (falsidade ideológica).

Como bem ressaltou a D. Procuradora de Justiça em seu parecer, cabe



pontuar que os réus devem se defender dos fatos a eles imputados pela denúncia, e não da tipificação penal por ela apresentada, razão pela qual, restaram atribuídas aos acusados as condutas típicas descritas pelo art. 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/1998 e do art. 299, do Código Penal, de modo que, em atenção à regra do concurso de crimes, a somatória das penas em abstrato, impõe patamar que ultrapassa o parâmetro de 02 (dois) anos estabelecido pelo art.61 da lei n°9.099/90.

Sobre o tema, pontuo que na sessão do dia 09/04/2018, esta Corte de Justiça dirimiu um Conflito de Competência em caso semelhante. Vejamos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE E JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.** Restaram atribuídas aos acusados as condutas típicas descritas pelo art. 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/1998 e do art. 299, do Código Penal, de modo que, em atenção à regra do concurso de crimes, a somatória das penas em abstrato, impõe patamar que ultrapassa o parâmetro de 02 (dois) anos estabelecido pelo art.61 da lei n° 9.099/90. Já é pacífico em nossa jurisprudência, que em casos de concurso material de crimes, para determinação da competência, deve-se considerar o somatório das penas máximas abstratamente cominadas para cada delito, e não a pena de cada delito por si só. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém. (2018.01386461-36, 188.167, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-09)

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e dirimo o presente do Conflito para dar-lhe provimento e determinar como competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos.

É o meu voto

Belém, 23 de abril de 2018.

**DES.OR RONALDO MARQUES VALLE**

Relator